



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO
CONSELHO DE CONTRIBUENTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 262/2007
PROCESSO Nº 2005/6670/500105
RECURSO VOLUNTARIO Nº 6170
RECORRENTE: CURTUME ZEBLUE LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.064.276-0

EMENTA: Aproveitamento indevido de crédito do ICMS baseado em documentos fraudulentos, confirmados pela Secretaria da Fazenda dos Estados de origem. Lançamento Procedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração de nº 2005/01197 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 49.644,00 (Quarenta e nove mil seiscentos e quarenta e quatro reais) mais acréscimos legais. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Publica. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ângelo Pitsch Cunha, Juscelino Carvalho de Brito, Evanita Bezerra Cruz e Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem . Presidiu a sessão de julgamento do dia 27 de setembro de 2006 o Conselheiro Mario Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Ângelo Pitsch Cunha

VOTO: O contribuinte foi autuado em um único contexto por deixar de recolher ICMS, referente ao aproveitamento indevido dos créditos de ICMS nas aquisições de couro bovino, de contribuintes localizados no Estado do Amapá, conforme notas fiscais avulsas, relacionadas SVF nº 002/05 DRE Colinas, emitidas supostamente pela Secretaria da Fazenda do Amapá, tendo a CEF, agente recebedor do tributo confirmado a falsidade das autenticações constantes nas copias dos documentos encaminhados para verificação, uma vez que os mesmos não conferem com o padrão de autenticação dos terminais existentes na agencia, bem como também, não existem nos documentos de caixa a via do banco, portanto os mesmos não foram recebidos/autenticados na CEF. As notas fiscais e os documentos de arrecadação originais foram apreendidos e estão a disposição da DR , conforme copia do termo de apreensão;

O atuante junta aos autos, constituição societária do contribuinte termo de apreensão, ofício nº 062/2005 ao gerente da CEF Macapá,



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

resposta da CEF Macapá o qual junta aos autos informação de que o pagamento se efetuado seria no Estado do Piauí, na agência da cidade de Picos, contrariando a autenticação e carimbos apostos no documento de arrecadação, solicitação de verificação fiscal nº 002/2005, relatório de entradas emitida pela SEFAZ TO, guia de arrecadação do estado do Amapá, notas fiscais avulsas emitidas pelo Governo do Amapá e respectivas guias de recolhimento, livro de registro de entradas, livro de registro de apuração do ICMS, relatório de GIAM por contribuinte, lista de código por tributos, relatório de arrecadação por contribuinte,

O contribuinte foi intimado por meio direto em 26/agosto/2005, e em 09/setembro/2005, apresenta impugnação aduzindo em síntese: que o auto de infração é insubsistente, que há lançamento fundado em suposto lançamento fraudulento de notas fiscais de entrada, que tais informações são caluniosas e infundadas, que os levantamentos apresentados não comprovam a ocorrência de fato gerador e requer a improcedência do auto de infração, coleciona documentos constituição societária e alterações;

A sentença singular discorre sobre as ilações lançadas pelo contribuinte, sobre as ocorrências de inidoneidade das guias de recolhimento de tributos informada pela CEF AMAPA, e ao final julga procedente o auto de infração;

Aos autos foram juntados planilha de cálculo de ICMS

O contribuinte foi intimado da decisão em 14/dezembro/2005 e em 30/dezembro/2005 apresenta recurso voluntário, sem preliminares aduzindo que: não se conforma com o crédito tributário, ranscreve toda a decisão singular e requer a declaração de improcedência e insubsistência do auto de infração ;

“De todo o feito consideramos que o contribuinte é parte integrante de uma massa de pessoas e/ou empresas mancomunadas entre si , para burlarem o fisco dos diversos estados que atuam ou possuam base .

São emitentes de notas fiscais frias e também falsificam as guias de recolhimentos dos tributos, como se fossem estas, emitidas por casas bancarias regulares.

Trazem a mercadoria “couro bovino salgado” para o Estado do Tocantins, oriundos de diferentes plagas, sob o manto de uma possível regularidade e que no entanto é dolosa. Aqui, regularizam a matéria prima e a enviam para outros Estados com total regularidade fiscal.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Assim, estes são os verdadeiros industriais da sonegação fiscal. Este caso é de policia FEDERAL . Portanto recomendo que os presentes autos sejam encaminhados as autoridades competentes . As notas fiscais relacionadas no oficio nº 062/2005 e encaminhadas a CEF – MACAPÁ e a SEFAZ-AP, voltaram com a informação de que são falsas e utilizadas de má fé . Serve de base a presente explanação para alerta aos incautos e aos possíveis julgadores judiciais, no futuro, do que pretendem os sonegadores”;

O REFAZ, aduz pela manutenção da sentença singular .

É o sucinto relatório.

Passo às minhas considerações e voto.

Acato o recurso voluntário apresentado, posto que é tempestivo e apresenta os elementos indispensáveis à sua admissibilidade.

Isto posto, por tudo que dos autos consta e ainda por convencimento.

Voto para manter a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração de nº 2005/001197 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 49.644,00 mais acréscimos legais.

É o meu voto .

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 20 dias do mês de março de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário